



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/020.626/2012
Data de autuação: 23/10/2012
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Investimentos - Expansão Distribuição Água - Expansão de Redes de
Água do Bairro Monte Alto, no Município de Arraial do Cabo/RJ.
Sessão Regulatória: 28/01/2015

RELATÓRIO

O presente processo se encontra na fase de acompanhamento do cumprimento do disposto na Deliberação AGENERSA nº. 1441¹, de 29/01/2013.

Em atenção à citada Deliberação, a Concessionária Prolagos apresenta a carta nº. 1585/2013², pela qual encaminha "*Relatório do Projeto de Implantação do Sistema de Rede de Distribuição de Água do Bairro Monte Alto (As Built) Arraial do Cabo - RJ*".

Analisando a citada documentação, a CASAN apresenta parecer mediante o qual informa que "Durante a execução das obras, devido o material de escavação ser muito arenoso, não pode ser aproveitado como reaterro, havendo a necessidade de se utilizar pó de pedra nessa operação, onerando o custo da obra"; que "As ligações prediais executadas foram em número superior ao

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1441 DE 29 DE JANEIRO DE 2012. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - EXPANSÃO DE REDES DE ÁGUA NO BAIRRO MONTE ALTO, NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.626/2012, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Dar ciência do projeto da Concessionária, relativo à Expansão de Redes de Água do bairro Monte Alto no Município de Arraial do Cabo/RJ, aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João e, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer objeção, considerar aprovado o projeto apresentado pela Prolagos;

Art. 2º - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente para análise pela CASAN e CAPET:

a) Documentação referente à comprovação da execução física;

b) Planilhas de custos das obras, utilizando o padrão EMOP, para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra.

Art. 3º - Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico, para análise pela CASAN e CAPET.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente; Luigi Troisi - Conselheiro-Relator; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Mário Flávio Moreira - Vogal.

² Fls. 93/107.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

projetado, passando de 983 para 1.701 unidades, e tiveram o seu custo onerado em virtude de ter sido encontrado um lençol freático muito raso, havendo necessidade de importação de material novo para o reaterro das valas abertas"; explica que "(...) as extensões implantadas sofreram as seguintes alterações em relação às projetadas: PEAD de 63mm - 7.273,91 metros a menos, PEAD de 110mm - 875,32 metros a menos, PEAD de 160mm - 679 metros a menos. Essa diferença foi resultante de decisões tomadas durante a execução das obras, visando uma melhor distribuição de água na área e pelo fato de algumas ruas se encontrarem dentro da área de preservação permanente, denominada Parque Costa do Sol"; analisa que "A obra foi orçada em R\$ 3.411.710,52 (três milhões, quatrocentos e onze mil, setecentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), R\$ 661.414,57 (seiscentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos) a mais do valor previsto em projeto, que totalizou em R\$ 2.750.295,95 (dois milhões setecentos e cinquenta mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), diferença provocada pelas justificativas acima mencionadas"; e opina que o projeto apresentado pela Concessionária "(...) cumpriu a determinação contida na Deliberação Agenersa nº. 1441/2013, atendendo a rubrica citada no item 1.5.1 - **Água Arraial do Cabo - Expansão Distribuição de Água**, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA nº. 638/2010, **ANEXO II** do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão".

Consta, às fls. 115/909, a carta CAJ nº. 0361/2014, pela qual relata a conclusão da obra em questão e encaminha cronograma financeiro, bem como as planilhas de custos das obras.

Analisando tais documentos, a CAPET, através da Nota Técnica CAPET nº. 069/2014, aponta que "4.1 O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 2.750.295,95 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), conforme orçamento às fls. 22 (...). Confrontado com o valor ora conferido, tem-se uma diferença a maior na ordem de R\$ 661.414,56 (seiscentos e um mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos). Atualizando-se o valor do orçamento pela fórmula paramétrica, a partir da data da Deliberação nº. 1441, de 29/01/2013, e pelo período de execução da obra (150 dias), conforme fls. 100, tem-se R\$ 2.791.919,66, valor que visa manter o equilíbrio econômico-financeiro, sendo, portanto, o valor limite para a presente prestação de contas"; indica que "4.3. As intervenções programadas para o ano de 2012 sofrem um acréscimo, totalizando um excedente ora atualizado de R\$ 8.148.823,00 (oito milhões, cento e quarenta e oito mil e oitocentos e vinte e três reais) e as intervenções de 2013 um excedente de R\$ 1.711.417,00 (um milhão, setecentos e onze mil quatrocentos e dezessete reais), compensando pelo excedente positivo de R\$ 10.968.082,00 (dez milhões, novecentos e sessenta e oito mil e oitenta e dois reais); considera que "(...) a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada, e portanto,



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

cumpriu os Arts. 2º e 3º, da Deliberação nº. 1441/13 (...) e que o desequilíbrio verificado após a glosa de valores por inconsistência ou por ultrapassagem do valor limite deliberado, já corrigido, não impacta os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor³; e enfatiza que "(...) não estamos considerando, para efeitos compensatórios, o valor total da prestação de contas apresentado pela Concessionária, notadamente em função do sobrepreço observado. Entendemos que a transferência das operações de construção para as controladoras, conforme disposto e contratos, não exime a concessionária da obrigação de cumprir os orçamentos estipulados. Da forma como apresentado, constitui-se em um acréscimo não justificado em qualquer momento do processo, o que acarreta um desequilíbrio econômico-financeiro não decorrente de modificações no objeto da obra aprovada".

Em nova manifestação, a CAPET aponta que deixará de considerar como restrição "(...) a concentração de dispêndios junto a empresas do mesmo grupo econômico da delegatária, acatando a tese de expertise das instituições"; salienta que abandonará, igualmente, a "(...) atualização monetária utilizada nos processos submetidos a esta CAPET, por não haver mais necessidade prática e utilidade econômico-financeira, visto não haver, no presente momento, saldo a ser compensado nos trabalhos da III Revisão Quinquenal"; destaca que manterá a glosa elencada na tabela anteriormente apresentada; considera cumpridos os artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº. 1441/2013; analisa que "A diferença em relação ao originalmente orçado fica compensada pela utilização do saldo da conta gráfica relativo ao ano de 2011, para o qual não houve investimentos propostos e/ou realizados, e pelo saldo da conta gráfica de 2014, para o qual não houve apropriações de novas intervenções"; e que "O saldo da conta gráfica, considerando-se os exercícios de 2011 a 2014, passa a ser expresso no valor de R\$ 12.705.941,00 (...)".

Instada a se manifestar, a Procuradoria apresenta Parecer, pelo qual opina por "(...) considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão (...)".

³ Ressalta algumas questões, para melhora em futuras obras: "apresentação de notas fiscais mais detalhadas no que concerne ao seu objeto e de preferência, no caso das notas fiscais das empresas do grupo, isto é Engepav e Equipav, relacionar em cada uma delas, as notas fiscais de fornecedores terceirizados; refinamento do projeto básico, no sentido de mitigar valores excedentes aos orçados, gerados pelas diferenças apresentadas entre a planilha original com a do 'as built'; aumento da acurácia entre o valor apresentado para o 'as built' e o valor totalizado das notas fiscais, isto é, levar os valores das notas fiscais a base de dez/2008, como a finalidade de comparar este valor com o apresentado no 'as built' (...)".



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020-626/2012

Data 23/10/2012 Fls.: 956

Assinatura: 000 ID: 213563976

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Mediante o ofício de fls. 942, a assessoria de meu Gabinete encaminha à CAJ cópia de inteiro teor do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
DA CARMIM	
Processo nº E-12/020.626/2012	
Data: 23/10/2012	Fls.: 957
Data da Retificação: 30/01/2015	
Responsável: [assinatura]	ID.FUNCIONA: 103.4766

Processo nº : E-12/020.626/2012

Data de autuação: 23/10/2012 ²

Concessionária: PROLAGOS

Assunto: Investimentos - Expansão Distribuição Água - Expansão de Redes de Água do Bairro Monte Alto, no Município de Arraial do Cabo/RJ.

Sessão Regulatória: 28/01/2015

VOTO

O presente processo se encontra na fase de acompanhamento do cumprimento do disposto na Deliberação AGENERSA nº. 1441¹, de 29/01/2013.

Inicialmente, insta registrar que na data de 27/01/2015, a Concessionária protocoliza nesta Agência a carta PR/166/2015/PROLAGOS, pela qual concorda com os valores apresentados pela CAPET.

Analisando o "Relatório do Projeto de Implantação do Sistema de Rede de Distribuição de Água do Bairro Monte Alto (As Built) Arraial do Cabo - RJ" - apresentado pela Prolagos em 29/01/2014 -, a CASAN explica que "Durante a execução das obras, devido o material de escavação ser muito arenoso, não pode ser aproveitado como reaterro, havendo a necessidade de se utilizar pó de pedra nessa operação, onerando o custo da obra"; que "As ligações prediais executadas foram em número superior ao projetado,

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1441 DE 29 DE JANEIRO DE 2012. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - EXPANSÃO DE REDES DE ÁGUA NO BAIRRO MONTE ALTO, NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.626/2012, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Dar ciência do projeto da Concessionária, relativo à Expansão de Redes de Água do bairro Monte Alto no Município de Arraial do Cabo/RJ, aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João e, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer objeção, considerar aprovado o projeto apresentado pela Prolagos;

Art. 2º - Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente para análise pela CASAN e CAPET:

a) Documentação referente à comprovação da execução física;

b) Planilhas de custos das obras, utilizando o padrão EMOP, para determinar os valores unitários e totais de todas as obras aprovadas, em meio eletrônico e físico, detalhado com especificações de descrição e custo unitário de material, mão-de-obra e quantitativo de cada obra.

Art. 3º - Determinar que, no prazo de 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a Concessionária Prolagos apresente documentos de suporte correspondentes aos dispêndios efetuados, em meio eletrônico e físico, para análise pela CASAN e CAPET.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente; Luigi Troisi - Conselheiro-Relator; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Mário Flávio Moreira - Vogal.



passando de 983 para 1.701 unidades, e tiveram o seu custo onerado em virtude de ter sido encontrado um lençol freático muito raso, havendo necessidade de importação de material novo para o reaterro das valas abertas"; e que "(...) as extensões implantadas sofreram as seguintes alterações em relação às projetadas: PEAD de 63mm - 7.273,91 metros a menos, PEAD de 110mm - 875,32 metros a menos, PEAD de 160mm - 679 metros a menos. Essa diferença foi resultante de decisões tomadas durante a execução das obras, visando uma melhor distribuição de água na área e pelo fato de algumas ruas se encontrarem dentro da área de preservação permanente, denominada Parque Costa do Sol". Por fim, analisa que "A obra foi orçada em R\$ 3.411.710,52 (três milhões, quatrocentos e onze mil, setecentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), R\$ 661.414,57 (seiscentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos) a mais do valor previsto em projeto, que totalizou em R\$ 2.750.295,95 (dois milhões setecentos e cinquenta mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), diferença provocada pelas justificativas acima mencionadas"; e opina que o projeto apresentado pela Concessionária "(...) cumpriu a determinação contida na Deliberação Agenesra nº. 1441/2013, atendendo a rubrica citada no item 1.5.1 - **Água Arraial do Cabo - Expansão Distribuição de Água**, constante do cronograma de investimentos da 2ª Revisão Quinquenal, Deliberação AGENERSA nº. 638/2010, **ANEXO II** do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão".

A CAPET, em suas manifestações de fls. 910/922 e 929/931, informa que desconsiderou várias notas fiscais referente a diferença de ICMS, que totalizam o importe de R\$ 5.391,22 (cinco mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos); considera que "(...) a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada, e portanto, cumpriu os Arts. 2º e 3º, da Deliberação nº. 1441/13 (...)" ; aponta que "O valor total apurado está expresso no montante histórico de R\$ 4.221.598,41, conforme fora demonstrado na planilha da NT anterior (...), de onde foram glosados R\$ 5.391,22, totalizando 4.216.207,19 (...)" ; importes que, levados à data base de dezembro/2008, totalizam R\$ 3.492.649,45 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos); e que "Tal soma é 26,99% superior ao originalmente orçado"; informa que deixará de considerar como restrição "(...) a concentração de dispêndios junto a empresas do mesmo grupo econômico da delegatária, acatando a tese de expertise das instituições"; que abandonará a "(...) atualização monetária utilizada nos processos submetidos a esta CAPET, por não haver mais necessidade prática e utilidade econômico-financeira, visto não haver, no presente momento, saldo a ser compensado nos trabalhos da III Revisão Quinquenal"; mas que manterá glosa anteriormente apontada, por considerar incabível nas prestações de contas de investimentos. Conclui, repisando que a Prolagos apresentou a prestação de contas de investimentos financeiros para a obra realizada, cumprindo os artigos 2º e 3º da Deliberação



AGENERSA nº. 1441/2013; ressalta que *"A diferença em relação ao originalmente orçado fica compensada pela utilização do saldo da conta gráfica relativo ao ano de 2011, para o qual não houve investimentos propostos e/ou realizados e pelo saldo da conta gráfica de 2014, para o qual não houve apropriações de novas intervenções"*; e salienta que *"O saldo da conta gráfica, considerando-se os exercícios de 2011 e 2014, passa a ser expresso no valor de R\$ 12.705.941,00 (...)"*.

A Procuradoria da AGENERSA concorda com novo mecanismo de aferição de despesas empregado pela CAPET e opina por *"(...) considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão (...)"*.

Tendo por base a apresentação tanto do *"As Built"* quanto da documentação correspondente aos dispêndios efetuados, é inegável considerar que a Delegatária cumpriu os termos da Deliberação AGENERSA nº. 1398/2012. Resta analisar as alterações no projeto realizadas pela Prolagos; se o montante apresentado pela mesma deve ser considerado em sua integralidade e; se o cumprimento dos comandos dispostos na citada deliberação foram atendidos nos prazos ali estipulados.

A respeito das alterações no projeto, muito embora a Concessionária tenha reduzido as extensões de tubulações implantadas - o que se deu em razão de *"decisões tomadas durante a execução das obras, visando uma melhor distribuição de água na área e pelo fato de algumas ruas se encontrarem dentro da área de preservação permanente, denominada Parque Costa do Sol"* -, esta aumentou significativamente o número de ligações prediais executadas (de 983 para 1701) e teve despesas não previstas originalmente, *"devido o material de escavação ser muito arenoso, não pode ser aproveitado como reaterro, havendo a necessidade de se utilizar pó de pedra nessa operação"*; fatores que justificam o aumento nos importes despendidos e que somente ocorrem no decorrer das intervenções, não sendo possível à Delegatária antever.

No que tange ao montante apresentado, verifico que a Concessionária apresentou comprovantes de dispêndios correspondentes ao importe de R\$ 4.221.589,41 (quatro milhões, duzentos e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), dos quais foram glosados R\$ 5.391,22 (cinco mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos). Desta forma, o valor considerado pela CAPET para abatimentos na conta gráfica referente à obra



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

objeto do presente Regulatório é de R\$ 4.216.207,19 (quatro milhões, duzentos e dezesseis mil, duzentos e sete reais e dezenove centavos), que levados à data base dezembro/2008, montam a quantia de R\$ 3.492.649,45 (três milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), importe com o qual concordo, já que a quantia glosada não restou justificada, conforme bem salientado pela citada Câmara Técnica.

No que se refere aos prazos dispostos na Deliberação AGENERSA nº. 1441/2013, por não ter localizado nos autos a data precisa de término das obras, solicitei à CASAN que verificasse em seus registros a citada data, tendo aquele órgão técnico informado que as mesmas findaram em 10/01/2014.

Desta forma, o prazo para cumprimento dos artigos 2º e 3º da citada deliberação, encerraram-se, respectivamente, em 09/01/2014 e 09/04/2014.

Compulsando os autos, verifico que a Prolagos apresentou o "As Built" da Obra em questão na data de 29/01/2014, 20 (vinte) dias após o prazo final.

Ocorre que, conforme restou demonstrado no presente processo, a obra em espeque sofreu alterações significativas, tendo em vista o material de escavação ser muito arenoso, não podendo ser reaproveitado como reaterro, o que demandou a utilização de pó de pedra nesta operação, onerando significativamente a Concessionária. Demais disso, as ligações prediais executadas superaram o número original, passando de 983 (novecentos e oitenta e três) para 1.701 (mil setecentos e um), sendo certo que a Delegatária teve despesas não previstas, por ter encontrado lençol freático muito raso, havendo necessidade de importação de material novo, para o reaterro das valas abertas, informações certificadas pela CASAN, em seu Parecer de fls. 108/113.

Desta forma, entendo justificada a inobservância do prazo previsto no artigo 2º da citada Deliberação, razão pela qual a aplicação de penalidade não se faz necessária, levando-se em conta, ainda, que os comandos dispostos no artigo 3º foram cumpridos tempestivamente.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DR. ADYLA MATTOS
Presidência

Entendo, ainda, não haver necessidade de apropriação de valores a serem levados para a próxima revisão quinquenal, face à ausência de impacto negativo para a Concessão, conforme bem salientado pela Procuradoria desta AGENERSA.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar cumprido os artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº. 1441, de 29/01/2014;
- Encerrar o presente processo.

É o Voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2354

, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

BLADYA MATOS

Luigi Troisi
Conselheiro
In Funcional: 4429960-5

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS -
EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - EXPANSÃO DE
REDES DE ÁGUA NO BAIRRO MONTE ALTO, NO
MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.626/2012, por unanimidade,

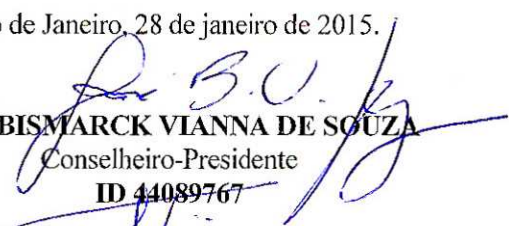
DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido os artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº. 1441, de 29/01/2014;

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

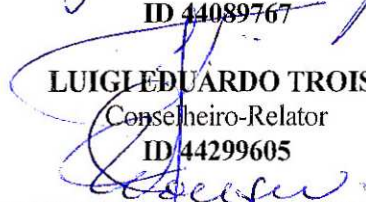
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568076


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID 44082940


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID 39234738


RICARDO LUIS SENRA CASTRO
VOGAL